

EDITAL N.º47 /2016

ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:

1º Foi instaurado a Pedro Ricardo Mota Soares, com último domicílio conhecido na EN 125, Lote 207, 1.º Esq., 8700-580 Olhão, o processo de contra-ordenação n.º 82/2015, pela seguinte acusação: aos dezoito dias do mês de Maio de 2015, pelas 17h15, na EN 125, Lote 207, 1.º Esq., concelho de Olhão, foi verificado por elementos da Guarda Nacional Republicana, que o arguido é detentor de um canídeo de raça indeterminada, macho, com cerca de oito (8) meses de idade, de cor branca e castanha, de pelagem curta e lisa, cauda comprida, de nome familiar “Zeus”, sem que o mesmo possuísse identificação por método eletrónico (micro-chip), conforme consta do auto de notícia, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido;

2º A prática dos referidos factos constitui uma infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 313/03 de 17 de Dezembro e consubstancia uma contra-ordenação punida pelo n.º 1 do artigo 19.º, com coima de 50,00 a 1.850,00 Euros, à qual poderão acrescer as sanções acessórias previstas no artigo 20.º do mesmo diploma;

3º Em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal, considera-se que fica o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código de Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos no artigo 50 º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redação atual, de que dispõe de um prazo de 15 dias a contar da data da afixação do presente edital, para deduzir resposta por escrito à matéria que lhe é imputada, juntar documentos probatórios, arrolar até 3 (três) testemunhas por cada

facto e/ou requerer outras diligências que considere pertinentes, podendo ser representado, querendo, por advogado.

4º Informa-se ainda que, de acordo com o artigo 50º-A do RJCO, pelo facto da contra-ordenação ser sancionada com coima de valor não superior a metade do montante máximo previsto no nº 1 do artigo 17º do mesmo diploma, é admissível em qualquer altura do processo e antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, será liquidada pelo mínimo (€50), sem prejuízo das custas que forem devidas (€102,00).

5º A determinação da medida da coima será feita em função da gravidade de contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação (art. 18.º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações), pelo que solicitamos a V. Ex.ª a apresentação de cópia da última declaração do IRS/IRC.

6º Caso o notificado não apresente defesa à matéria dos autos, decidir-se-á com base nos elementos constantes do processo e conforme for de direito.

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 112.º do Código de Procedimento Administrativo e sítio da Câmara Municipal (www.cm-olhao.pt).

Olhão, sede do Município, aos 1 de Março de 2016

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão



6326



S. R.
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
DESTACAMENTO TERRITORIAL DE FARO
NÚCLEO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Exmo. Senhor Presidente
da Câmara Municipal de Olhão
Largo Sebastião Martins Mestre

8700-394OLHÃO

Sua referência Sua comunicação Nossa referência Faro
Nº 126/15/NPA Pº 33/CO/15-EPNA 25-05-2015

ASSUNTO: ENVIO DE AUTO DE NOTÍCIA DE CONTRAORDENAÇÃO

Para os fins tidos por convenientes, junto remeto a V. Ex.º o Auto de Notícia por Contraordenação com o nº 33/CO/15-EPNA, elaborado por este Núcleo a PEDRO RICARDO MOTA SOARES, residente na EN 125, Lote 207, 1.º Esq. 8700 Olhão, pelos factos constantes no mesmo.

Com os melhores cumprimentos

O Comandante do Destacamento em substituição



Samuel José de Carvalho Afonso
Tenente de Infantaria





MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Destacamento Territorial de Faro
 Núcleo de Proteção Ambiental
 Equipa de Proteção da Natureza e do Ambiente

C Ó D I G O	AUTO	33/CO/15-EPNA
	N.º REF.	
	E.A.	2 2 0 0 8 0 4 3 2

AUTO DE NOTÍCIA POR CONTRAORDENAÇÃO

P. Cabo 250

DATA / LOCAL

Data: **18/05/2015** Pelas **17** horas e **15** minutos.
 Local: **EN 125, Lote 207, 1.º Esq.**
 Freguesia: **Olhão** Concelho: **Olhão** Comarca: **Olhão**

AUTUANTE

Nome: **Helga Gonçalves Neto** N.º **250/2030198** Posto: **Cabo Inf.º**

TESTEMUNHA (S)

Nome: **António Mestre**, n.º **566/1930579**. Posto: **Cabo Inf.º**
 Nome: -----, n.º -----, Posto: -----

INFRATOR

Firma: ----- NIF: **214739040**
 Sede: -----
 Nome: **Pedro Ricardo Mota Soares** Telef./Telem. **912943856**
 Filiação **António José Viana Rodrigues** e de **Maria da Conceição**
Frazão Varela Mota Rodrigues Naturalidade: **Cova da Piedade - Almada**
 Nacionalidade: **Portuguesa** Nascido a **21-11-1978** Estado civil -----
 Residência: **EN 125, Lote 207, 1.º Esq. 8700 Olhão**
 Cartão Cidadão n.º **11284260 7ZZ1** Válido (a) até **03-10-2016** por **Estado Português**
 Local de trabalho: ----- Telef. -----

TIPIFICAÇÃO

--- Salvo melhor entendimento por parte de V.ª Ex.ª os factos integram: -----
 --- **Contraordenação punível nos termos do artigo 19º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, com a coima de: € 50 (cinquenta euros) a € 1 850 (mil oitocentos e cinquenta euros), por infração prevista nos termos do artigo 6º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro.** -----

DESCRIÇÃO DOS FACTOS

--- Na data, hora e local indicados, na sequência da Linha SOS n.º 3952/15, procedeu-se à fiscalização do seguinte canídeo: -----
 --- **Um (1) Canídeo de raça indeterminada, macho, com cerca de oito (8) meses de idade, cor branco e castanho, de pelagem curta e lisa, cauda comprida, de nome familiar "Zeus".** -----
 --- **Foi solicitado ao detentor do animal o Boletim Sanitário, tendo este declarado não o possuir.** -----
 --- **Na ausência de prova documental, nomeadamente, o Boletim Sanitário para Cães, constatou-se que o canídeo acima descrito não possui cápsula de identificação electrónica, vulgo denominada microchip.** -----
 --- **Foi informado o Sr. Pedro Soares de que iria ser elaborado o presente Auto de Contraordenação a remeter para a entidade competente.** -----
 --- **Elaborado o(a) presente auto de notícia por contraordenação e mais uma cópia de igual teor, com o uso de meios informáticos e integralmente revisto.** -----

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

--- **Informa-se que na mesma data foi elaborado o Auto de Notícia por Contraordenação com o registo n.º 31/CO/15-EPNA pela falta de vacina antirrábica e o Auto de Notícia por Contraordenação n.º 32/CO/15-EPNA pela falta de registo e licenciamento na Junta de Freguesia da área de residência do detentor.** -----
 --- **Anexa-se reportagem fotográfica do canídeo fiscalizado.** -----

Quartel em Faro, 23 de maio de 2015

O Autuante
Helga Gonçalves Neto
 250 250/2030198

A(s) Testemunha(s)
António Mestre
 566/1930579



S.  R.

Ministério da Administração Interna
Guarda Nacional Republicana
Comando Territorial de Faro
Destacamento Territorial de Faro
Núcleo de Proteção Ambiental - EPNA

E.A. 220080432
N.º AUTO CO 33/CO/15
N.º Relatório 49/2015
N.º Registo ---

Instaura-se Processo de
Contrá - Ordenação
Núcleo Insultante
Dra. Ana Paula

Presidente da Câmara

 Cabo 250

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

DATA/HORA DA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO

Data: 23-05-2015 Hora: 17:00

DATA/HORA E LOCAL DA RECOLHA FOTOGRÁFICA

Data início: 18-05-2015 Hora início: 17:25 Data fim: 18-05-2015 Hora fim: 17:35
Endereço: EN 125
Número 207 Fração ---
Cód. Postal 8700 - 000 Olhão Andar 1.º Esq.
Localidade Olhão

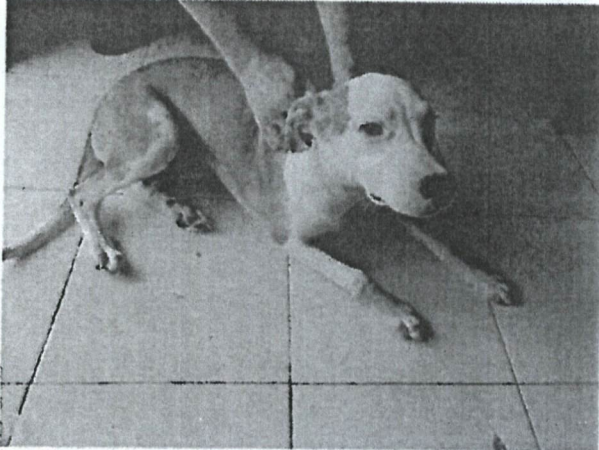
MÁQUINA FOTOGRÁFICA DIGITAL UTILIZADA

Marca: CANON Modelo: PowerShot SX280 HS N.º de Série: 673033004689

FOTOGRAFIAS

Quantidade de fotografias no relatório: 04

FOTOGRAFIA N.º 01



Legenda: Canídeo fiscalizado

FOTOGRAFIA N.º 02



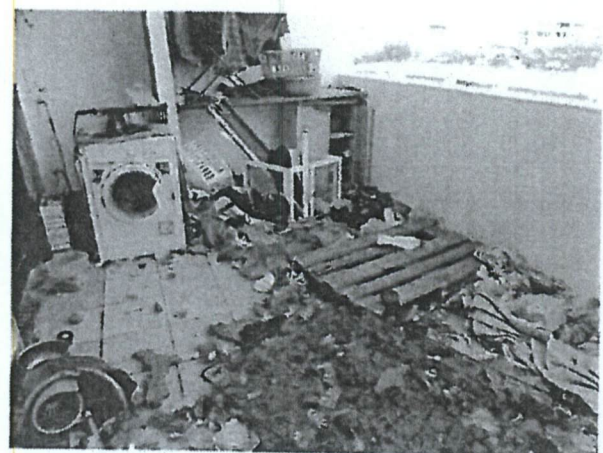
Legenda: Canídeo fiscalizado

FOTOGRAFIA N.º 03



Legenda: Terraço do apartamento

FOTOGRAFIA N.º 04



Legenda: Terraço do apartamento (ângulo inverso)

REGISTADO COM AR

Exmo. Senhor

Pedro Ricardo Mota Soares

EN 125, Lote 207, 3.º Esq.

8700 Olhão

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
Of. n.º 748

DATA
15/02/2016

ASSUNTO: Processo de Contraordenação n.º 82/2015
Mandado de Notificação

Nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redação atual, e na sequência de despacho do Senhor Presidente, serve a presente para notificar V. Exa. na qualidade de arguido, pela seguinte acusação:

Ao dezoito dia do mês de Maio de 2015, pelas 17h15, na EN 125, Lote 207, 1.º Esq., concelho de Olhão, foi verificado, por elementos da Guarda Nacional Republicana, que o arguido é detentor de um canídeo de raça indeterminada, macho, com cerca de oito (8) meses de idade, de cor branca e castanha, de pelagem curta e lisa, cauda comprida, de nome familiar "Zeus", sem que o mesmo possuísse identificação por método eletrónico (micro-chip), conforme consta do auto de notícia fls. 3 e 4, em anexo.

O Decreto - Lei n.º 313/20003, de 17 de Dezembro, preceitua no seu artigo 6º a obrigatoriedade dos cães nascidos a partir de 2008 estarem identificados nos termos da referida legislação. O sistema eletrónico é aquele que melhor responde às condições exigíveis de controlo e proteção daqueles animais de companhia.

Por tais factos infringiu o arguido:

O disposto no n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, facto que constitui contraordenação punível pelo artigo 19.º n.º 1, com coima de € 50,00 a € 1.850,00, à qual poderão acrescer as sanções acessórias previstas no artigo 20.º do mesmo diploma.

Fica assim notificado que poderá apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data da presente notificação, relativamente à matéria constante desta acusação, podendo juntar, querendo, os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas até 3 (três) por cada facto e/ou requerer outras diligências probatórias que considere pertinentes, podendo ser representada, querendo, por advogado.

Informa-se ainda que, de acordo com o artigo 50º-A do RJCO, *pelo facto da contraordenação ser sancionada com coima de valor não superior a metade do montante máximo previsto no n.º 1 do artigo 17º do mesmo diploma, é admissível em qualquer altura do processo e antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, será liquidada pelo mínimo (€50), sem prejuízo das custas que forem devidas (€102,00).*

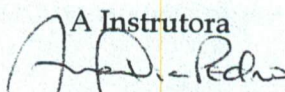
A determinação da medida da coima será feita em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação (art. 18.º do Regime Jurídico das Contraordenações).

Pelo que solicitamos a V. Exa. a apresentação de cópia da última declaração do IRS, no caso de pessoas singulares, ou IRC e cópia de certidão do registo comercial, no caso de pessoas coletivas.

Mais se informa que, em caso de nada vir dizer, se decidirá com base nos elementos constantes do processo e conforme for de direito.

A presente notificação considera-se efetuada na data em que o aviso de receção for assinado pelo próprio ou por terceiro.

Com os melhores cumprimentos,

A Instrutora

(Ana Pedro)